



erro algumas paginas do processo ficaram totalmente em branco, resultando no indeferimento da progressão por ausência de juntada de carga horária suficiente para progredir. Argumenta também que na primeira informação, prestada pela DAGP, não foi informada a ocorrência deste problema e que só após tomou ciência da situação. Nesta senda, juntamente com o pedido de reconsideração, o servidor inseriu novamente os certificados exigidos.

16. A Diretoria Adjunta de Gestão de Pessoas ? DAGP, em posicionamento, de ID 1703881, entendeu que os certificados juntados foram suficientes e que as horas necessárias para progredir foram alcançadas, ?o servidor requerente atinge 130 (cento e trinta) horas de treinamentos, atendendo, portanto, ao requisito cumulativo que o impedia de evoluir na carreira (progressão com 120 horas)?.

17. Ademais, ressalta-se que os cursos juntados aos autos realmente foram realizados durante o biênio analisado (2021-2022).

18. Com efeito, no caso destes autos, percebe-se que conforme informações prestadas pela DAGP, o servidor alcançou a carga horária necessária para progredir.

19. Logo, José Nildo de Jesus cumpriu efetivamente com a determinação do art. 25, inciso II, da Lei Estadual nº 7.889/2017.

20. Forte nessas considerações, com base no art. 25 da Lei Estadual nº 7.889/2017, DEFIRO o pedido de reconsideração do servidor José Nildo de Jesus. Em seguida, DETERMINO o encaminhamento dos autos à DAGP para que adote as medidas necessárias à análise do requisito supramencionado, com observância das demais exigências legais aplicáveis ao caso.

21. Por fim, alcançados as exigências cumulativas do art. 25 da norma, AUTORIZO a edição de novo ato de retificação da Portaria TJAL nº Portaria nº 543 de 13 de fevereiro de 2023 para CONCEDER a progressão funcional do servidor.

22. Publique-se. Intime-se.

23. Cumpra-se.

24. Por fim, arquivem-se os autos

Maceió/AL, 15 de março de 2023.

Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador-Presidente

Processo Administrativo Virtual nº 2022/14415
Requerente : Amanda Batista Modesto
Assunto : Aquisições informática

DECISÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI, em face da decisão da pregoeira que a desclassificou e declarou vencedora a empresa DEXON TECNOLOGIAS DIGITAIS LTDA.

2. Superada a fase interna do processo licitatório, compõem os autos no que tange à fase externa: a) Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2022 (ID 1685445); b) o recebimento das propostas (impugnação de ID 1685503 e esclarecimentos do Edital em ID 1685503); c) a análise das propostas; d) a apresentação dos lances pelas empresas participantes; e) a aceitação das propostas; f) a verificação do preenchimento dos pressupostos de habilitação; g) apresentação das razões recursais (ID 1685565); h) relatório recursal do Departamento Central de Aquisições ? DCA (ID: 1685571); i) parecer GPAPJ nº 187/2023 (ID 1696659).

3. No decurso do certame, verifica-se que a empresa recorrente fora inicialmente declarada vencedora, havendo sido convocada para apresentação da proposta ajustada no prazo de 02 (duas) horas. Porém, não houve apresentação no lapso temporal concedido, bem como não foi solicitada prorrogação de prazo pela empresa recorrida, motivo pelo qual fora desclassificada.

4. No prazo legal, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais (ID 1685565), alegando, em síntese, que por um ?desencontro ao sistema? realizou o envio da proposta final posteriormente prazo de 02 (duas) horas a ela concedido pela pregoeira. Desse modo, afirma que o motivo de sua desclassificação foi ?tão somente o desencontro de prazo ao envio da proposta final, o que por si só não possui condão suficiente para desclassificação da parte, conforme leciona os tribunais espalhados pelo país?. Assim, requer a reconsideração ao ato de desclassificação.

5. Em seguida, os interessados, embora intimados, não apresentaram contrarrazões.

6. O Departamento Central de Aquisições, mediante relatório constante no ID 1685571, opinou no sentido de que o recurso apresentado fosse julgado improcedente, destacando-se a seguinte consideração:

Ocorre que, conforme descrito acima, as licitações devem observar aos preceitos constitucionais, dentre eles o da isonomia de oportunidades entre os licitantes, promovendo um procedimento que garanta tal igualdade, bem como a seleção da proposta mais benéfica para o Poder Público. Desta forma, um preceito não pode ser observado em prejuízo do outro. Muito embora o valor ofertado pela recorrente tenha sido mais vantajoso para a administração, o atraso de mais de 40 (quarenta) minutos no envio da proposta final motiva claramente sua desclassificação por inobservância dos ditames editalícios. Não há, no presente caso, excesso de formalismo ou rigor exacerbado nessa apreciação. Há, sim, o respeito ao instrumento convocatório e aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações.

7. Por fim, a Procuradoria Administrativa, conforme parecer GPAPJ nº 187/2023 (ID 1696659), opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso, entendendo que ?o não envio da proposta não se configura mero erro formal ou material passível de correção,



mas verdadeiro erro substancial da parte. A omissão substancial inviabiliza a hipótese de correção pelo pregoeiro, não sendo um vício passível de convalidação?

8. É, em síntese, o relatório. Decido.

9. A Constituição Federal de 1988 determina à administração pública obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita, ainda, a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo licitatório público que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, CF/88).

10. Ademais, importante salientar que a licitação, procedimento necessário a garantir a proposta mais vantajosa para a administração pública, está pautada nos princípios constantes do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993 e dos que lhe são correlatos. Senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11. Nesse sentido, inicialmente, analisando os autos de forma percuciente, verifica-se no Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2022 (ID 1685445), no item 7.0 DOS ATOS POSTERIORES À SESSÃO VIRTUAL, ao tratar da apresentação da proposta de preços devidamente ajustada, assim dispõe:

7.0 DOS ATOS POSTERIORES À SESSÃO VIRTUAL

7.1 Identificada a licitante detentora da melhor oferta, a proposta de preços devidamente ajustada, deverá ser encaminhada no sistema eletrônico ?Licitações-e?, no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro, prorrogáveis por igual período, a pedido justificado do interessado e mediante decisão fundamentada do pregoeiro.

[...]

7.1.2 O prazo da remessa dos documentos de habilitação estipulado no subitem anterior, será aferido pela data da postagem.

7.1.3 O descumprimento dos prazos estabelecidos no subitem anterior, poderá ser considerado recusa de celebrar o contrato, ensejando a desclassificação da licitante, bem como a aplicação das penalidades previstas neste instrumento convocatório, se os motivos não forem aceitos pelo(a) Pregoeiro(a). [...]

12. Logo, resta claro que o instrumento convocatório estabeleceu de forma expressa que o descumprimento do prazo enseja a desclassificação da empresa licitante.

13. No presente caso, a empresa recorrente apresentou a proposta final às 11h41, quando o prazo de 02 (duas) horas concedido pela pregoeira já havia se encerrado desde as 11h01. Ademais, a recorrente não solicitou a prorrogação do prazo, conforme possibilitado pelo item 7.1 do Edital.

14. Em suas alegações, a empresa recorrente aduz que houve formalismo em excesso e excesso de rigor em sua desclassificação, pelo fato de ter havido apenas um ?pequeno lapso temporal? para o envio de sua proposta final. Ademais, ainda declara que a desclassificação não atende o princípio administrativo da vantagem mais econômica, da proposta mais vantajosa, da economicidade, da amplitude da competição,

15. Todavia, verifica-se que o cumprimento do prazo não se trata de mero formalismo ou rigor em excesso, mas sim de respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se de ?princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento? 1. Além disso, a observância do prazo atende aos princípios constitucionais e legais que regem as licitações, sobretudo, no que tange à garantia da isonomia entre os licitantes, conforme as disposições sobre o tema constantes no Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão eletrônico, nos seguintes termos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

§ 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

[...]

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

[...]

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

XI- proposta de preços do licitante;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;



Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no Sicaf ou, na hipótese de que trata o §2º do art. 5º, no sistema eletrônico utilizado no certame;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§ 1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§ 2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata o caput.

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

16. Nesse diapasão, vê-se que o respeito ao prazo para o envio da proposta final está intrinsecamente relacionado à garantia da competitividade entre os licitantes. Logo, resta evidenciada a impossibilidade de flexibilização, cabendo aqui transcrever o exposto pelo Procurador-Geral deste Tribunal de Justiça:

Pelo exposto, observa-se que o prazo para o envio de propostas pelo licitante não se trata de prazo meramente formal, uma vez que influencia diretamente na competitividade entre os licitantes. Permitir que se flexibilize essa norma é permitir um desvirtuamento da regra do sigilo das propostas, pois uma parte teria acesso do conteúdo das propostas dos outros participantes antes de enviar a sua proposta, o que é vedado expressamente pela Lei nº 8.666/93 [...]

O não envio da proposta não se configura mero erro formal ou material passível de correção, mas verdadeiro erro substancial da parte. A omissão substancial inviabiliza a hipótese de correção pelo pregoeiro, não sendo um vício passível de convalidação.

17. A proposta apresentada de forma extemporânea não deve ser considerada, tampouco deve haver flexibilização das normas jurídicas ou das disposições do instrumento licitatório, considerando a configuração de desclassificação, sob pena de incorrer possível nulidade do certame.

18. Além disso, não se pode olvidar da busca necessária pela Administração Pública da proposta mais vantajosa, entretanto, deverá-se observar a aplicação do princípio em questão harmonicamente aos demais, sobretudo quanto à isonomia.

19. Diante do exposto, considerando a manifestação desfavorável do Departamento Central de Aquisições ? DCA (ID: 1685571), bem como o pronunciamento da Procuradoria Administrativa do Poder Judiciário (ID 1696659), CONHEÇO do recurso apresentado pela empresa AR RP CERTIFICAÇÃO DIGITAL EIRELI para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, bem como DETERMINO a manutenção da decisão que declarou desclassificada a empresa recorrente.

20. RETAM-SE os autos ao Departamento Central de Aquisições ? DCA para cientificar a recorrente acerca do teor da presente decisão e dar prosseguimento ao certame objeto destes autos.

21. Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Maceió/AL, 07 de março de 2023.

Fernando Tourinho de Omena Souza
Desembargador ? Presidente

Processo Administrativo virtual nº 2022/17526
Requerente : Wenderson Martins Dias
Objeto : Pedido de Reconsideração.

DECISÃO

1. Trata-se de processo administrativo inaugurado mediante requerimento apresentado pelo servidor Wenderson Martins Dias, ocupante do cargo de Analista Judiciário ? Área Oficial de Justiça Avaliador, matrícula 89077, Classe B, Padrão 9, lotado na 4ª Vara da Comarca de Penedo, cujo objeto é a reconsideração da decisão que indeferiu a sua progressão funcional por não preencher requisito obrigatório indicado no art. 25, inciso II, da Lei Estadual nº 7.889/2017.